



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 300-A, DE 2007**

**(Do Sr. Carlito Merss)**

Estende os incentivos estabelecidos pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ao setor de jogos eletrônicos; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GUSTAVO FRUET).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende os incentivos estabelecidos pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ao setor de jogos eletrônicos.

Art. 2º O inciso III, do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – programas de computadores, máquinas, equipamentos, dispositivos de tratamento da informação e consoles de jogos eletrônicos, e respectiva documentação técnica associada (software);”(NR)

Art. 3º O art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“V – consoles de jogos eletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica.”

Art. 4º O §1º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio e vídeo, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH:”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O mercado de consoles de jogos eletrônicos – vídeo games – e, especialmente, a indústria de criação jogos, é um importante segmento da economia, gerador de empregos de alta remuneração e de tecnologia de ponta. Essas características levam os governos de países como Rússia, China, Índia e Coréia do Sul a adotar medidas de incentivo. Na América Latina, o mercado mexicano cresce a taxas superiores a 30% ao ano após a adoção de mecanismos de desoneração tributária.

O Brasil, que tem potencial de ser o maior mercado de jogos eletrônicos na América Latina, apresenta, porém, uma situação oposta: 94% dos consoles vendidos no Brasil é oriundo de contrabando, e o desenvolvimento de jogos no País ainda é incipiente, situação esta decorrente da elevada carga tributária incidente sobre tais equipamentos, e, sobretudo, da exclusão desse segmento do âmbito de abrangência dos incentivos fiscais estabelecidos pela Lei da Informática. De fato, os consoles de jogos de computador apresentam uma carga tributária total de até 257% sobre seu preço FOB, o que estimula o desenvolvimento do chamado mercado cinza (produtos contrabandeados).

Corrigir tais distorções e estimular a formalização e o desenvolvimento do setor é o

objetivo desta proposição. Consideramos que, ao estender os benefícios estabelecidos pela Lei da Informática para o segmento de jogos eletrônicos, estaremos coibindo a comercialização ilegal de produtos importados, estimulando e fortalecendo o segmento no País, criando empregos e novas oportunidades de negócios, e, conseqüentemente, ganhos de arrecadação tributária para a União, Distrito Federal, Estados e Municípios pela via da formalização de todo um segmento que, hoje, opera quase que totalmente na economia informal.

Sendo assim peço apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2007.

Deputado CARLITO MERSS

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI N.º 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991**

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

.....

Art. 16. (Vetado).

Art. 16-A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

*\* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

*\* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

*\* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada ("software");

*\* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

IV - serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III.

*\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001 .*

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH:

*\* § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

I - toca-discos, eletrofones, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519;

*\* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

II - gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520;

*\* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

III - aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521;

*\* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

IV - partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522;

*\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

V - suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523;

*\* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

VI - discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524;

*\* Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001 .*

VII - câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo ("camcorders"), da posição 8525;

*\* Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

VIII - aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia, ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem;

*\* Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

IX - aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528;

*\* Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001 .*

X - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo ("camcorders") (8525), da posição 8529;

*\* Inciso X acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

XI - tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540;

*\* Inciso XI acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

XII - aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash"), para fotografia, da posição 9006;

*\* Inciso XII acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001 .*

XIII - câmeras e projetores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007;

*\* Inciso XIII acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

XIV - aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008;

*\* Inciso XIV acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

XV - aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009;

*\* Inciso XV acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

XVI - aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91.

*\* Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 2º É o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos:

*\* § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

I - terminais portáteis de telefonia celular;

*\* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

II - unidades de saída por vídeo (monitores), da subposição NCM 8471.60, próprias para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo.

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 3º O Poder Executivo adotará medidas para assegurar as condições previstas neste artigo, inclusive, se necessário, fixando cotas regionais para garantir o equilíbrio competitivo entre as diversas regiões do País, consubstanciadas na avaliação do impacto na produção de unidades de saída por vídeo (monitores), incentivados na forma desta Lei, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, da subposição NCM 8471.60, tendo em vista a evolução da tecnologia de produto e a convergência no uso desses produtos, bem como os incentivos fiscais e financeiros de qualquer outra natureza, para este fim.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 4º Os aparelhos telefônicos por fio, conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de informática e automação para os efeitos previstos nesta Lei, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 1º do art. 11 desta Lei.

*\* § 4º acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 5º Os aparelhos de que trata o § 4º deste artigo, quando industrializados na Zona Franca de Manaus, permanecerão incluídos nos efeitos previstos no art. 7º e no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 3º o art. 2º a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

*\* § 5º acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os artigos 6º e seus parágrafos, 8 e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e seus parágrafos, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-Lei nº 2.203 de 27 de dezembro de 1984, bem

como, a partir de 29 de outubro de 1992, os artigos 9º e 22 e seus parágrafos da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Brasília, 23 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Marcílio Marques Moreira

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão proposição oferecida pelo nobre Deputado CARLITO MERSS que estende os benefícios da Lei de Informática à fabricação de máquinas e consoles de jogos eletrônicos, de programas de computador associados e respectivos insumos e documentação.

Os incentivos que seriam estendidos a tais equipamentos seriam a redução de 80% do IPI, aplicável aos produtos fabricados no País de acordo com processo produtivo básico aprovado pelo Poder Executivo. Em contrapartida, devem os fabricantes aplicar em pesquisa e desenvolvimento 4% de seu faturamento bruto decorrente da comercialização dos equipamentos, conforme redação dada pela Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004.

Compete a esta Comissão pronunciar-se no mérito a respeito da matéria, consoante o disposto no art. 32, inciso III do Regimento Interno. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição ora em exame trata de modificação importante na política industrial adotada no setor eletro-eletrônico. A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a modificação dada pela Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, assegura aos bens de informática fabricados no País benefício de redução de IPI, condicionado a aprovação de projeto pelo Poder Executivo, devendo os fabricantes aplicar, em contrapartida, parcela do seu faturamento bruto oriundo da

comercialização do bem em atividades de pesquisa e desenvolvimento próprias ou em convênio com instituições de ensino e pesquisa.

A lei delimita a aplicação de tais incentivos ao setor de informática, entendido como aquele que abarca os equipamentos para processamento de dados, seus periféricos e programas. Ficaram explicitamente excluídos desse rol os aparelhos destinados a áudio, vídeo, lazer e entretenimento. A tais setores seriam oferecidos os benefícios da Zona Franca de Manaus, ficando assegurada, portanto, a possibilidade de se fabricar tais equipamentos naquela região, gozando de benefícios de isenção do IPI e do imposto de importação.

Em vista da preocupação em se associar a política industrial à obrigação de investir em pesquisa e desenvolvimento, resulta ser compreensível a exclusão dos segmentos de lazer e entretenimento do rol de equipamentos beneficiados. Por um lado, são equipamentos de tecnologia proprietária de poucas empresas multinacionais e a citada contrapartida não ensejaria desenvolvimento tecnológico relevante para o País. Além disso, o setor de software não ficou excluído da Lei nº 8.248, de 1991, de modo que hoje é possível aplicar contrapartidas em tecnologia relativa a interfaces gráficas, tratamento de imagens e áudio, realidade virtual e outras técnicas aplicáveis a jogos eletrônicos.

Por outro lado, é reconhecido que os principais fabricantes de consoles e de jogos não têm manifestado, nos últimos anos, interesse em manter linhas de produção da Amazônia. Segundo registro de vários analistas do setor, as empresas fabricantes preferem instalar suas fábricas em localidades que ofereçam melhores condições para a exploração do mercado em escala mundial, seja pela proximidade com os principais centros consumidores, seja pela eficiência nos transportes, seja pela agregação dessas empresas em agrupamentos industriais que promovam a integração da cadeia produtiva e a redução dos custos de produção.

A oferta dos benefícios da política de informática poderá representar um estímulo à vinda dessas indústrias ao Brasil. E poderá representar uma redução do contrabando, que segundo indicadores divulgados por entidades do setor, responde por cerca de noventa por cento das vendas de consoles no País. Somos, nesse sentido, favoráveis à iniciativa.

No entanto, os equipamentos de jogos eletrônicos incluem máquinas caça-níqueis, equipamentos de sorteio e de gestão de bingos, simuladores de jogos de azar e outros aparelhos utilizados em atividades que hoje sofrem restrições legais variadas no País. Estaríamos, caso aprovada a redação da proposta em exame, incorrendo no paradoxo de oferecer incentivos fiscais à fabricação e ao comércio no mercado interno de aparelhos cuja utilização é, em muitos casos, ilícita.

Por essa razão, opta-se por modificar o texto do ilustre Deputado CARLITO MERSS, restringindo o benefício aos jogos destinados ao uso domiciliar, caracterizados como “jogos de vídeo utilizáveis com receptor de televisão” na Nomenclatura Comum do Mercosul, correspondendo à posição 9504.10 da NCM. Como ressalva, todo benefício submete-se às exigências da Lei 8.248/91. Oferece-se, nesse sentido, Substitutivo, que ora submete-se à apreciação desta douta Comissão.

VOTO, em suma, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 300, de 2007, na forma do Substitutivo ora oferecido.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2007.

Deputado GUSTAVO FRUET  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 300, DE 2007**

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei estende os incentivos estabelecidos pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, aos jogos eletrônicos para uso domiciliar.

Art. 2º O art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e modificada pela Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A .....

§ 1º Ressalvados os bens relacionados no § 2º, o disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH:

§ 2º .....

III – jogos de vídeo para uso domiciliar, dos tipos utilizáveis com receptor de televisão, que incorporem tecnologia digital, classificados na subposição NCM 9504.10.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2007.

Deputado GUSTAVO FRUET

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 300/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Presidente, José Rocha e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Bruno Rodrigues, Cristiano Matheus, Edigar Mão Branca, Eduardo Sciarra, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Guilherme Menezes, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Jorginho Maluly, José Aníbal, Leandro Sampaio, Luiza Erundina, Maria do Carmo Lara, Miguel Martini, Nazareno Fonteles, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto, Rodrigo Rollemberg, Rômulo Gouveia, Sandes Júnior, Valadares Filho, Walter Pinheiro, Zequinha Marinho, Ariosto Holanda, Cida Diogo, Djalma Berger, Eduardo Cunha, Fernando Ferro, Frank Aguiar, Júlio Cesar, Lobbe Neto, Luiz Carlos Busato, Professora Raquel Teixeira e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado JULIO SEMEGHINI

Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei estende os incentivos estabelecidos pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, aos jogos eletrônicos para uso domiciliar.

Art. 2º O art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e modificada pela Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A .....

§ 1º Ressalvados os bens relacionados no § 2º, o disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH:

§ 2º .....

III – jogos de vídeo para uso domiciliar, dos tipos utilizáveis com receptor de televisão, que incorporem tecnologia digital, classificados na subposição NCM 9504.10.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado JULIO SEMEGHINI  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|